



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02538/12

Objetos: Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eurivaldo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS NÃO CONSIGNADOS NO ACORDO INICIAL – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização do inciso I do art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 como fundamento do certame – Improriedade – Pequena falha de natureza formal – Atendimento das demais disposições previstas na lei. Regularidade formal do procedimento, do contrato e do termo aditivo. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02621/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2012 e do Contrato n.º 001/2012, originários da Secretaria de Saúde do Município de Ingá/PB, através da utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a execução dos serviços de assistência à saúde, bem como do Termo Aditivo n.º 01, com a finalidade de acrescer quantitativos não consignados no acordo inicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos certame, contrato e termo aditivo.
- 2) *RECOMENDAR* à Administração Municipal de Ingá/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02538/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2012 e do Contrato n.º 001/2012, originários da Secretaria de Saúde do Município de Ingá/PB, através da utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a execução dos serviços de assistência à saúde, bem como do Termo Aditivo n.º 01, com a finalidade de acrescentar quantitativos não consignados no acordo inicial, elevando o total pactuado de R\$ 1.020.000,00 para R\$ 1.142.400,00.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 82/84, constatando, sumariamente, que: a) a data de ratificação do certame foi o dia 13 de janeiro de 2012; b) a autoridade responsável pelo aludido procedimento foi o Secretário de Saúde do Município de Ingá/PB, Sr. Eurivaldo de Araújo; c) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; d) a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE TIBÚRCIO VALERIANO DE OLIVEIRA foi contratada no dia 13 de janeiro do corrente ano pelo montante de R\$ 1.020.000,00; e e) a vigência do acordo foi de 13 de janeiro de 2012 a 13 de janeiro de 2013.

Em seguida, os técnicos da DILIC opinaram pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 86/88, após destacar que a fundamentação do certame deveria ser apenas o art. 25, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato dela decursivo, bem como pelo envio de recomendação no tocante à correta fundamentação dos futuros procedimentos.

Após a anexação da documentação enviada pela Secretaria de Saúde do Município de Ingá/PB, através da Sra. Danila Leite, fls. 89/99, os inspetores da DILIC emitiram relatório, fls. 101/102, onde consideraram também regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012.

Em novel posicionamento, o Ministério Público Especial, fls. 104/105, pugnou pela regularidade do termo aditivo encartado aos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, em que pese a falha na fundamentação do procedimento, qual seja, utilização do inciso I do art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 como alicerce para realização do certame, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2012, o Contrato n.º 001/2012 e o Termo Aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02538/12

n.º 01 atenderam as demais disposições previstas na mencionada norma, não comprometendo, assim, os atos administrativos praticados pelo Secretário de Saúde do Município de Ingá/PB, Sr. Eurivaldo de Araújo.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos certame, contrato e termo aditivo.
- 2) *RECOMENDE* à Administração Municipal de Ingá/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.